



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/06/2024. Publicação: 06/06/2024. Nº 103/2024.

ISSN 2764-8060

b. Após a limpeza da área ou concomitantemente sejam iniciados os trabalhos de infraestrutura de duplicação da Avenida Perimetral José Felipe do Nascimento, com início ao lado da cerca da Facimp, em frente ao prédio da Justiça Federal e término após o prédio das Promotorias de Justiça de Imperatriz;

c. Adotar medidas preventivas e repressivas no sentido de cumprimento desta recomendação, fins assegurar a mobilidade urbana e acesso aos municípios ao novo prédio da Justiça Estadual;

Expeçam-se ofícios nominais ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, aos Secretários Municipais, para o devido conhecimento e fiel cumprimento.

Requisitar dos órgãos municipais, ainda, informações escritas sobre as medidas adotadas para o cumprimento desta Recomendação, a contar do seu recebimento, nos termos do art. 80, da Lei 8.625/93 c/c art. 8º, § 5º, da Lei Complementar 75/93, para fins de acompanhamento pelo Ministério Público.

Publique-se no Diário Oficial do Estado e faça a ampla divulgação. Cumpra-se.

Imperatriz, 08 de fevereiro de 2024.

assinado eletronicamente em 08/02/2024 às 10:11 h (*)

JADILSON CIRQUEIRA DE SOUSA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-3ªPJEITZ - 32024

Código de validação: 74C8A6751C

RECOMENDAÇÃO Nº003/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da nossa Carta Magna “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que o Ministério Público, o Poder Judiciário, a

Polícia Militar, a Polícia Civil, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente e demais órgãos estaduais e municipais com sede nesta cidade têm recebido, diariamente, reclamações da população noticiando a existência de poluição sonora produzida por veículos automotores e outros instrumentos poluidores, em vários locais da cidade, especialmente na Rua XV de Novembro, Beira Rio, nesta cidade, ruas, espaços públicos, sedes e clubes recreativos e próximo de residências particulares;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os incômodos causados pelo som automotivo têm tratamento específico no art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro (infração administrativa); no art. 54, da Lei nº 9.605/98 (crime ambiental); art. 42, III, da LCP (contravenção penal); e art. 1.277, do CC (responsabilidade civil de dano infecto);

CONSIDERANDO que a poluição sonora consiste na emissão de barulho, ruídos e sons perturbadores da comodidade auditiva, causando perturbação do sossego, incômodos e danos à saúde da população;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 004/2007, do Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural, do Ministério Público do Maranhão orienta que uma vez presentes os pressupostos da existência de um número indeterminado de pessoas atingidas e prova pericial de que os ruídos ultrapassam os limites fixados em lei, é poluição sonora e se enquadra no tipo penal previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, com revogação do art. 42, III, da chamada Lei de Contravenções Penais, diante do mesmo bem jurídico tutelado pelo art. 54, da lei 9.605/98, mas que no Processo Administrativo nº 5746/2021 - PGJ, no Conflito Positivo de Atribuições entre a 3ª Promotoria de Justiça Especializada de Meio Ambiente e a 6ª Promotoria de Justiça Criminal, o Procurador Geral de Justiça decidiu que o art. 42, III, da Lei de Contravenções Penais não foi revogado pelo art. 54, da Lei 9.605/98;

CONSIDERANDO que o Município de Imperatriz-MA, valendo-se de sua competência constitucional (artigo 23, inciso VI da Constituição Federal), da Lei Estadual nº 5.715/1993 (Lei Estadual do Silêncio) e o Código de Postura de Imperatriz, Lei nº 850/1997, lançou normas proibindo a perturbação do sossego público com a emissão de ruídos ou sons excessivos, bem como limitou sua utilização e garantiu o Poder de Polícia Administrativa;

CONSIDERANDO que qualquer ação ou omissão contrária às disposições das Leis Federais, Estaduais e Municipais sobre a defesa do meio ambiente legitimam as autoridades públicas (Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros Militar, Ministério Público, Poder Judiciário e Secretarias Estaduais e Municipais) à obrigação de agir (princípio da oficialidade);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/06/2024. Publicação: 06/06/2024. Nº 103/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a emissão de ruídos acima dos parâmetros fixados na legislação é considerada atividade poluidora por presunção legal, caracterizando o CRIME tipificado no artigo 54 da Lei nº 9.605/98:

“Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”.

CONSIDERANDO que o artigo 228, do Código Brasileiro de Trânsito, Lei 9.503/97, também considera infração administrativa grave, com possibilidade de retenção do veículo:

“usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN”.

CONSIDERANDO que a Resolução 624 do CONTRAN, de 19 de Outubro de 2016, estabelece: “artigo 1º Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação.”

CONSIDERANDO que o artigo 42, III, do Decreto-lei nº 3.688/1941, considera contravenção penal, punida com prisão simples de 15 dias a 03 meses, ou multa, “perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheio, exercendo profissão ruidosa, em desacordo com as prescrições legais, ou abusando de instrumentos sonoros.

CONSIDERANDO que a infração penal de perturbação do trabalho ou do sossego alheios não depende de aferição por decibelímetro/sonômetro e nem de representação formal das vítimas (ação penal pública incondicionada), devendo a autoridade policial inaugurar a persecutio criminis de ofício, consoante o disposto no artigo 17, do Decreto Lei nº 3.688/41.

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da

ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; e, conforme o caso, cabendo-se promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, artigos 127 e 129);

CONSIDERANDO que o excesso de ruído é fator que gera danos à saúde física e mental das pessoas, sobretudo das pessoas idosas, crianças e portadores de necessidades especiais;

CONSIDERANDO o compromisso do MP assumido na última Reunião de Trabalho, na sede das Promotorias de Justiça de Imperatriz, no dia 30 de janeiro de 2024, com as presenças do Exmº. Sr. Juiz de Direito Paulo Vital Souto, titular do JECRIM, do Promotor de Justiça Carlos Róstão Martins Freitas, respondendo pela 6ª Promotoria de Justiça Criminal, Secretários do município, e de várias autoridades de Segurança Pública,

RESOLVE RECOMENDAR aos órgãos públicos estaduais e municipais, o seguinte:

1. SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E SECRETÁRIA DE MEIO AMBIENTE DE IMPERATRIZ: que adotem as necessárias providências administrativas, inerentes ao poder de polícia, no sentido de intensificar o combate à poluição sonora na cidade de Imperatriz em bares e estabelecimentos similares que produzam poluição sonora, exercendo efetiva fiscalização em relação aos veículos particulares, de publicidade, propaganda volante que circulem pelas ruas, bares, estabelecimentos comerciais, sedes recreativas, clubes, condomínios e residências, além de outros lugares, aplicando aos eventuais infratores as penalidades cabíveis e medidas administrativas pertinentes, nos termos da legislação municipal que rege a matéria, inclusive providenciando a perícia ambiental de paisagem sonora, acústica ou de ruído, quando necessário, com sonômetro e calibrador devidamente aferidos e certificados, na forma da NBR 10.151. No caso de apreensão do veículo ou aparelhos sonoros utilizados na infração, providenciar a remoção dos mesmos para as dependências do Quartel do 3º BPM e 14º Batalhão e comunicar com documentos, imediatamente, à Polícia Civil e ao Ministério Público, para as providências criminais dos artigos 42, da LEP ou 54, da Lei 9.605/98.

2. SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO e TRANSPORTE - SETRAN: que adote providências no sentido de intensificar a fiscalização de poluição sonora automotiva e, se for o caso, aplicar as multas devidas na forma do art. 228, do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive com a retenção do veículo mediante o devido auto de apreensão, para regularização ou outras providências, nos casos de emissão de poluição sonora excessiva por veículos automotores. Que ao constatar a infração, sejam adotadas as medidas administrativas cabíveis, aplicando ao autor da infração a multa de trânsito estipulada no artigo 228, da Lei 9503/98 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como encaminhando a Polícia Civil para lavrar o boletim de ocorrência/Termo de Ocorrência Circunstanciado pelo cometimento da contravenção penal prevista no artigo 42, da Lei 3688/41 e 54, da Lei 9.605/98.

3. – À POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO – 3º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR– IMPERATRIZ-MA e 14º BATALHÃO DE POLÍCIA: Que exerça vigilância constante no município de Imperatriz a fim de verificar e inibir o abuso de instrumentos sonoros produzidos em bares e similares, bem como produzidos por veículos automotores de qualquer espécie, precipuamente aqueles provenientes de descargas de motocicletas oriundas de “corridas”, assim como os veículos conhecidos popularmente como “paredões”;

Que adote as providências no sentido de intensificar os trabalhos ostensivos e preventivos, no sentido de coibir a prática de poluição sonora provenientes em bares e similares no município de Imperatriz, bem como em veículos particulares, de publicidade, propaganda volante que circulem pelas ruas, bares, estabelecimentos comerciais, sedes recreativas, clubes, condomínios e residências, durante o dia e à noite, providenciando-se a lavratura do TCO e encaminhamento imediato ao JECRIM, multas, apreensões, retenções e prisões em flagrante delito. Os veículos e aparelhos de sons poluidores, após lavrado o auto de apreensão, deverão ser encaminhados ao pátio do 3º BPM e 14ºBPM, para as providências criminais dos artigos 42, da LEP ou 54, da Lei 9.605/98, comunicando à Polícia Civil os casos possíveis de atuação de crime do art. 54, caput, da Lei 9.605/98.

Que por ocasião da flagrância ou autuação nos casos de contravenção penal ou crime ambiental seja identificado a coletividade impactada, com identificações, produção de áudios e vídeos



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/06/2024. Publicação: 06/06/2024. Nº 103/2024.

ISSN 2764-8060

4. - POLÍCIA CIVIL DO MARANHÃO – 10ª DELEGACIA REGIONAL DE IMPERATRIZ: adoção de rotinas e expedientes práticos céleres, no sentido de lavraturas de TCOs, Prisões em Flagrante, Perícias ou Inquéritos Policiais, após infringências de delitos criminais dos arts. 42, da LEP, sem necessidade de vítima por se tratar de delito de ação penal pública incondicionada ou 54, da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), ou outros tipos envolvendo poluição sonora, com encaminhamento dos autos ao Judiciário e ao Ministério Público.

Que sendo possível e necessário, seja apreendido o equipamento sonoro em local adequado até que as medidas judiciais sejam adotadas para solucionar a questão.

Determino, assim, com o objetivo de dar efetividade a esta Recomendação, seja encaminhada para: 1) Comandante da Polícia Militar do 3º Batalhão de Polícia Militar e 14º Batalhão de Polícia Militar de Imperatriz; 2) Delegado Regional da Polícia Civil de Imperatriz; 3) Município de Imperatriz, por intermédio do Sr. Prefeito e Procuradoria-Geral do Município; 4) Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Imperatriz e Secretaria de Planejamento Urbano de Imperatriz.

Ficam revogadas outras Recomendações do MP anteriores sobre a mesma matéria.

Publique-se no Diário Oficial do Estado e faça a ampla divulgação.

Recomenda-se, ainda, que os trabalhos dos órgãos públicos acima citados sejam coordenados e em harmonia, respeitando-se as independências funcionais, para o êxito desta recomendação.

Sr. Servidor da Promotoria, afixe-se a presente recomendação no local

de praxe, oficie-se aos órgãos públicos interessados e faça ampla divulgação e publicação na imprensa local.

Imperatriz, 03 de junho de 2024.

assinado eletronicamente em 03/06/2024 às 12:40 h (*)

JADILSON CIRQUEIRA DE SOUSA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

ITAPECURU-MIRIM

PORTARIA-1ªPJIMI - 142024

Código de validação: A08C1BB7EF

REF.: NF SIMP Nº 000021-276/2024

OBJETO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP Nº 000021-276/2024 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento do regular fornecimento de Sonda de Alívio nº 12, Gazes e Luvas pela Secretaria Municipal de Saúde de Itapecuru-Mirim a paciente.

LUIS SAMARONE BATALHA CARVALHO, Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Itapecuru Mirim/MA, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e o art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO a tramitação de investigações perpetradas até a presente data acerca do procedimento aberto a partir de demanda apresentada à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itapecuru-Mirim/MA, cujo objeto para acompanhamento do regular fornecimento de Sonda de Alívio nº 12, Gazes e Luvas pela Secretaria Municipal de Saúde de Itapecuru-Mirim a paciente;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela fiscalização de atos que possam configurar crimes e/ou improbidade administrativa, inclusive sendo este serviço de fiscalização uma atuação de natureza eminentemente relevante para o resguardo de direitos e punição de atos ilícitos;

CONSIDERANDO os documentos encartados nos autos que tratam de para acompanhamento do regular fornecimento de Sonda de Alívio nº 12, Gazes e Luvas pela Secretaria Municipal de Saúde de Itapecuru-Mirim a paciente;

CONSIDERANDO a superação do prazo de existência máximo da Notícia de Fato SIMP n.º 002341-276/2023;

CONSIDERANDO tudo o que consta na Notícia de Fato SIMP n.º 000021-276/2024;

RESOLVE:

DETERMINAR a conversão da Notícia de Fato SIMP n. 000021-276/2024 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para o regular acompanhamento da matéria versada, ou seja, para acompanhamento do regular fornecimento de Sonda de Alívio nº 12, Gazes e Luvas pela Secretaria Municipal de Saúde de Itapecuru-Mirim a paciente; devendo o setor administrativo desta Promotoria de Justiça registrar a presente portaria em livro próprio E NO SISTEMA INTEGRADO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - SIMP, autuá-la e encaminhá-la para publicação, registrando as informações abaixo na capa dos autos, conforme RESOLUÇÃO Nº 22/2014 – CPMP;

Por fim, DETERMINO:

a) Cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;

b) Instauração de Procedimento Administrativo, certificando nos autos e efetivando-se o devido registro formal, sob a denominação de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO;

c) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público.